

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013 (PL nº 2.592, de 2007, na CD), do Deputado Beto Albuquerque e outros, que *altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013 (PL nº 2.592, de 2007, na CD), que *altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito*, de autoria da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, coordenada pelo Deputado Federal Beto Albuquerque.

A proposição em exame eleva consideravelmente os valores das penas pecuniárias (multas) previstas para infrações de trânsito, em especial para os casos de corridas, competições esportivas e manobras perigosas realizadas em vias públicas (arts. 173, 174 e 175, do CTB), bem como para ultrapassagens perigosas em geral (arts. 191 e 203). Nessas casos, ainda, a pena poderá ser duplicada se houver reincidência na prática da infração no

período de até 12 (doze) meses. Tudo à semelhança do que foi previsto para a embriaguez ao volante pela Lei nº 12.760, de 2012.

Em sua parte criminal, corrige omissão da última versão da denominada “Lei Seca”, para também prever a realização do exame toxicológico como apto a provar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Propõe, ainda, figura qualificada para o crime de homicídio culposo de trânsito (art. 302, § 2º, do CTB), a ser apenada com reclusão, porém no mesmo patamar de dois a quatro anos.

Novidades de maior monta são as figuras preterdolosas previstas para o crime popularmente conhecido como “racha” ou “pega”. Se de sua prática resultar lesão corporal grave, a pena será de três a seis anos, mas se resultar morte, reclusão de cinco a dez anos, conforme nova redação do art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997.

Os Autores, em sua justificação perante a Câmara dos Deputados, argumentam:

... as mortes violentas e os casos de invalidez resultantes de acidentes de trânsito, além de acarretarem fortes traumas psicológicos em familiares, amigos e parentes, têm um elevado custo social por reduzir a qualidade de vida das pessoas e corroer, em razão de elevados gastos com cirurgias, internamentos prolongados e longos períodos de reabilitação das vítimas, os já geralmente minguados recursos dos orçamentos governamentais e domésticos dos brasileiros.

Apesar disso, é notório que ainda hoje o Código de Trânsito Brasileiro dispensa a maus motoristas punições e tratamento processual pouco rigorosos, senão até “fraternais e amistosos”, o que aliás, têm causado justificável inconformismo e revolta no seio da população e muitas vezes ensejado que órgãos de imprensa noticiem acidentes e outros fatos com elevada ironia.

Mostra-se imperioso, portanto, modificar o Código de Trânsito Brasileiro para aperfeiçoá-lo com vistas a dar uma resposta adequada aos anseios e reclamos da sociedade pela adoção de medidas pelo Poder Público, inclusive na esfera legislativa, que efetivamente contribuam para a segurança no trânsito das cidades e estrada e assegurem punições severas àqueles que praticam crimes na direção de veículo automotor.

O Sen. Pedro Taques ofereceu quatro emendas ao PLC nº 26, de 2013. Propõe a supressão do novo § 2º, do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para não impedir, segundo defende, a configuração de homicídio doloso na condução de veículo automotor (Emenda nº 01-CCJ). Na Emenda nº 02-CCJ, sugere nova redação para o *caput* do art. 308, do CTB, que trata do crime de competição não autorizada em via pública, com o intuito de sacramentar o tipo penal como de perigo abstrato, a exemplo do que se fez com a embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Sugeriu-se, ainda, para melhor atender ao princípio da proporcionalidade, novos patamares para as diversas multas alteradas pelo Projeto de Lei. Em resumo, a sanção de “dez vezes”, equivalente a R\$ 1.915,40 reais, ficaria restrita às infrações administrativas que também constituam crime de trânsito e as demais seriam aumentadas em menor proporção (Emenda nº 03-CCJ).

Outra modificação proposta pelo il. Senador, sobre as novas figuras preterdolosas, reescalona as penas previstas para as lesões corporais, diferenciando lesões graves e gravíssimas, diminuindo as penas propostas pela Câmara dos Deputados (Emenda nº 04-CCJ).

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, processual penal e de trânsito, consoante dispõem os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal (CF), bem como possuem seus autores legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Em linhas gerais estamos de acordo com o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013.

Trata-se de proposta destinada a agravar as sanções para as infrações que, juntamente com o dirigir alcoolizado, proporcionalmente mais matam e mutilam: o racha, o cavalo de pau e as ultrapassagens irresponsáveis.

É justa a duplicação da multa prevista para condutas gravíssimas como a de fazer corridas e exibicionismos outros em vias públicas (arts. 174 e 175). Do mesmo modo, quanto ao assassino procedimento de jogar para o acostamento o carro que vem corretamente pela mão oposta (“forçar ultrapassagem” – art. 191).

Também as demais hipóteses de ultrapassagens proibidas (arts. 202 e 203) merecem tratamento mais severo diante da elevada mortandade causada por essas condutas.

É preciso, no entanto, destacar que a presente proposição tramitou na Câmara dos Deputados por cerca de cinco anos e, ainda assim, seu texto contém algumas impropriedades, geradas na pressa de se concluir a apreciação.

Com essa experiência em mente, propomos recortar do presente Projeto de Lei seus dispositivos mais controversos, os penais, com vistas à pronta aprovação da parte que possui maior consenso, qual seja, o aumento das multas previstas para as infrações de trânsito mais graves, dada a ansiedade com que a população aguarda a efetividade de tais medidas.

III – VOTO

Com essas considerações, **rejeitamos** as Emendas nºs 01, 02, 03 e 04-CCJ e somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2013, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 26, DE 2013**

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203 e 292 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 173. Disputar corrida:

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 191.

.....
Penalidade — multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 202.

.....
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes). ”(NR)

“Art. 203.

.....
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator